



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73/20
99

COLENDO PLENARIO,

A Semana Municipal da Cultura Cristã tem por objetivo proporcionar o conagraçamento das igrejas, independentemente da ordem a que se filiam, a fim de incentivar o respeito mútuo de diferentes credos e religiões.

Também é sabido que o respeito religioso contribui, decisivamente, para uma sociedade mais humana e justa.

A criação da Semana da Cultura Cristã não é apenas uma data simbólica, mas sim a concretização de um mesmo propósito: o testemunho de Cristo.

As atividades propostas têm a intenção de gerar um aprazível relacionamento de membros de diferentes credos, onde todos poderão se reunir e apresentar, seja por meios artísticos ou materiais, aquilo que representa a sua denominação.

O mundo está passando por uma situação deveras complicada, onde o amor ao próximo e o respeito são os principais elementos capazes de permitir com que possamos enfrentar os problemas ocasionados, principalmente na contemporaneidade, com a pandemia do Covid-19.

Olhar para o próximo, como a si mesmo, agir com respeito e tolerância religiosa em toda e qualquer situação, esses, sim, são ingredientes para uma sociedade virtuosa.

Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 15 de julho de 2020

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- ☒ Assessoria Jurídica
- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento

DIEGO DE AMORIM MARTINS

Vereador Diegão- MDB

Sala das Sessões, em 24/07/2020

2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 73 /2020

“Institui a Semana da Cultura Cristã no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município a Semana da Cultura Cristã, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de julho.

Art. 2º - A Semana a que se refere esta lei tem por finalidade congregar o povo cristão, promovendo e divulgando a sua cultura.

Art. 3º - A Semana da Cultura Cristã passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do município de Mogi das Cruzes.

Art. 4º - Durante a Semana da Cultura Cristã serão realizados programas e atividades em local fixo, tais como:

I – Apresentações de corais, bandas e músicos com arranjos e hinos de louvor e adoração;

II – Exposições e palestras de temas bíblicos;

III – Peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;

IV – Show de música cristã;



V – Gincanas desportivas e intelectuais;

VI – Eventos culturais e esportivos;

VII – Feira do livro cristão e todas as demais manifestações, que não se contraponham aos princípios cristãos, buscando a integração dos membros das igrejas com a comunidade mogiana.

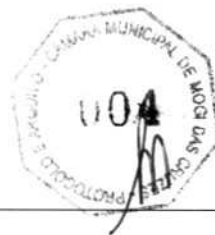
Art. 5º - A presente lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 15 de julho de 2020



DIEGO DE AMORIM MARTINS
Vereador Diegão- MDB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 73/2020 – Processo nº 99/2020.

Autoria: Vereador Diego de Amorim Martins

Assunto: Instituição da semana da Cultura Cristã no Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 05 de agosto de 2020.

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Processo n.º 99/2020

Projeto de Lei n.º 73/2020

Parecer n.º 31/2020

De autoria do Vereador **DIEGO DE AMORIM MARTINS**, o Projeto de Lei ***"Institui a semana da cultura cristã no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências."***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

O projeto de lei dispõe sobre a instituição da Semana da Cultura Cristã, a ser inserida no calendário oficial de eventos do Município, e que consistirá em atividades com finalidade de congregar o povo cristão, tais como apresentação de corais, palestras, peças de teatro, shows, gincanas e feiras do livro.

No que tange à iniciativa legislativa, deve ser discutida a competência do Vereador para legislar sobre o assunto.

Sabe-se que o artigo 80 da LOM dispõe a competência privativa do Prefeito para legislar sobre assuntos relacionados à organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam **novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo**.

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

99/20

06

Processo

Página

18

806

Rubrica

RGF

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF, não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria **concorrente**. É o caso do projeto em análise.

A questão mais sensível que se coloca é se haveria inconstitucionalidade material consistente na afronta a laicidade do Estado, que é entendida como a forma institucional que permitiu instaurar a separação da sociedade civil e das relações, não exercendo o Estado qualquer poder religioso e as igrejas qualquer poder político.

Essa separação entre Estado e Igreja é um dos pilares do Estado democrático brasileiro, havendo na Constituição Federal dispositivo que a explicita:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Desta leitura fica bem claro que o Estado não pode jamais subvencionar qualquer tipo de culto religioso. E é a principal questão que se coloca nas decisões do Tribunal de Justiça envolvendo a matéria.

Como se verá nas decisões colacionadas abaixo, não há proibição ao estabelecimento de uma data ou semana comemorativa de uma determinada religião, desde que não haja qualquer tipo de interferência do Poder Público nesta comemoração e nas atividades nela desenvolvidas.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 2º e 3º da Lei nº 2103, de 16 de abril de 2010, do Município de Louveira, relacionada à realização de evento religioso denominado “24 horas de Louvor. Apontada afronta à iniciativa exclusiva do Executivo prevista no artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual. Inocorrência. Dispositivo citado que contém elenco ‘numerus clausus’ da matéria, não comportando ampliação. Violação ao princípio da laicidade. Ocorrência. Norma que ao

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

99/20	07
Processo	Página
34	806
Rubrica	RGF

dispor sobre atos do Executivo para sua consecução, demonstra aliança com o Poder Público que deve ficar à margem das confissões religiosas, consoante previsto no art. 19, I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual. Evidenciada invasão, por outro lado, na esfera de gestão administrativa do Chefe do Executivo que contraria o art. 47, XIV e o art. 5º da Carta Paulista. AÇÃO PROCEDENTE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006111-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.212/2015, do Município de Sorocaba, que instituiu a "Semana Municipal da Cultura Cristã". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo. Dispositivos específicos que, no entanto, feriram a liberdade religiosa e o princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas ao mandar que as igrejas incluíssem aquela festividade em seu próprio calendário de eventos e ao especificar os meios pelos quais havia de se dar a comemoração. Ação parcialmente procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003244-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016)

Com base nas decisões acima, pode-se concluir que **não há** vício de constitucionalidade no projeto analisado, uma vez que não traz qualquer tipo de obrigação ou dispêndio, ainda que indiretos, ao Poder Público. Contudo, a fim de minimizar qualquer questionamento à pretensa norma, seria interessante que houvesse dispositivo que mencionasse de forma expressa que não decorrerá da semana comemorativa em questão qualquer obrigação ou dispêndio ao Poder Público, pelo que se sugere **EMENDA ADITIVA** nesse sentido.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

99/20

08

Processo

Página

Rubrica

RGF

No mais, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

~~PJ, 12 de agosto de 2020.~~

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO